

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº1, de 2006, que altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. (Acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).

**RELATORA:** Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006, ( PL nº 1.696, de 2003, na origem) de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, para nos termos do art. 100, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre sua regimentalidade e mérito.

A proposição em apreço tem o objetivo de introduzir na lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a obrigatoriedade de cobertura ao planejamento familiar.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

É manifesta a juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 1 de 2006, apto a inserir-se pacificamente no ordenamento, por sua adequação ao diploma legal que tenciona alterar. Do ponto de vista regimental, igualmente, não se identificam quaisquer óbices ao prosseguimento regular da tramitação do projeto.

Versado em adequada técnica legislativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006, tem o mérito de incluir o planejamento familiar no rol dos procedimentos cobertos pelos planos ou seguros privados de saúde, garantindo que as seguradas possam ter acesso a métodos contraceptivos eficazes e seguros, e que nem sempre são ofertados pelos serviços públicos de saúde ou têm oferta reduzida.

O nobre deputado Geraldo Resende em sua justificativa faz alusão à lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal no que tange ao planejamento, que em seu art. 6º traz a seguinte disposição: “as ações de planejamento familiar serão exercidas pela instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde”. Segundo o deputado a maioria dos planos de saúde ou seguros não possuem cobertura para ações de planejamento familiar.

É importante salientar, que o Brasil é um dos países que apresentaram os melhores resultados em relação ao planejamento familiar, com importante redução das taxas de natalidade sem grande intervenção do poder público para este resultado.

Ao levarmos em conta os custos dos planos ou seguros de saúde para a população que é elevado, a proposição ganha ainda mais importância ao garantir que métodos contraceptivos estejam cobertos. Vale lembrar que o planejamento familiar insere-se no conjunto de ações de atenção à saúde da mulher, dentro da visão de atendimento global e integral à saúde.

A saúde da mulher está intimamente relacionada com sua saúde reprodutiva, onde o acompanhamento eficaz de métodos contraceptivos e a utilização de métodos confiáveis e seguros são necessários para assegurar que o planejamento familiar seja eficaz e não cause prejuízos à saúde da mulher.

Nunca é demais lembrar que segundo estudos da Unicamp sobre saúde reprodutiva, 70% dos casais brasileiros fazem uso de algum método contraceptivo. No entanto, uma análise mais pormenorizada deste dado nos revela que o peso da responsabilidade do planejamento recai sobre as mulheres, pois 40% das mulheres foram submetidas a laqueadura e 20% delas fazem uso de pílulas anticoncepcionais, sendo que apenas 0,9% dos homens fizeram vasectomia e apenas 1,8% fazem uso da camisinha.

Logo o planejamento familiar recai sobre as mulheres, que devem se preocupar com o método a ser utilizado e arcar com as consequências desta escolha. Assim, a cobertura dada a estes procedimentos pelos planos e seguros de saúde é de suma importância para que as mulheres tenham acesso ao planejamento familiar de qualidade e de forma segura.

### **III – VOTO**

Frente ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação, quanto à regimentalidade e mérito do Projeto de Lei da Câmara nº 1 , de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora